



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006680/2007-47
Recurso nº
Acórdão nº 1802-00.839 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria SIMPLES.
Recorrente MARYCRIS TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Brasília/DF.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

EXCLUSÃO. PRÁTICA DE ATIVIDADE VEDADA.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia são circunstâncias que impedem o ingresso ou a permanência no Simples.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITOS.

A exclusão do SIMPLES surte efeito a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, na hipótese do inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista, André Almeida Blanco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF.

Trata-se de exclusão da sistemática do Simples, efetivada por meio do Ato Declaratório Executivo de folha 30, com efeitos a partir de 01/01/2005, em virtude de ter-se constatado que a contribuinte exerceu atividade atinente à profissão de engenheiro, como serviços de manutenção preventiva e corretiva, padronização, instalação, transferência de linhas e reparos, tanto na rede externa como interna e mudanças de endereço de terminais de acesso a linhas físicas, atividades abrangidas pelas vedações para opção pelo mencionado sistema, de acordo com o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Verifica-se nos autos, que fundamentaram essa exclusão a Representação de folhas 01 e 02, e os documentos de folhas 03 a 24.

Devidamente notificada da exclusão (fl. 37), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 39 – 40), alegando em síntese que a empresa iniciou suas atividades em 27 de dezembro de 2001, com o Código de Atividades Econômica Principal no CNPJ: 49.30-2-02 (Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional), e em seu Contrato Social constava a atividade de transportes de cargas em geral, atuando no ramo normalmente.

Sustentou diante disso, que apenas em 11 de outubro de 2004 para “socorrer” o marido da sócia (Conceição Maria de Araújo Pereira), que prestava serviços gerais autônomo para outra empresa, efetuou uma alteração contratual acrescentando em sua atividade: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EXECUÇÃO SERVIÇOS CLASSE L.C.B.G.F, MELHORIA, PEQUENAS AMPLIAÇÕES, ALÍVIOS REDE DE ENTRADA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PADRONIZAÇÃO, INSTALAÇÕES TRANSFERÊNCIA DE LINHAS E REPAROS, seguindo orientação da empresa que empregava seu marido como condição para efetuar o pagamento dos serviços por ele prestados mediante a apresentação da Nota Fiscal preenchida também de acordo com a orientação da empresa.

Dito isso, afirmou desconhecer que a mencionada atividade era impeditiva e que emitiu as Notas Fiscais de acordo com a orientação da empresa contratante do marido da sócia, que na realidade nunca prestou estes serviços, já que prestava serviços gerais, afirmando que sua atividade é consistente em serviços de transporte, com caminhão.

Em vista da incontestável prática de atividade vedada, a 4ª Turma da DRJ de Brasília/DF, indeferiu a solicitação (fls. 56 – 61).

Cientificada da decisão desfavorável (fl. 63), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 66 – 73) reiterando os fatos e argumentos já relatados e requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Apresenta-se para julgamento situação em que o contribuinte, optante pelo SIMPLES, foi excluído do dito sistema por meio de Ato Declaratório no qual se constata a prática de atividade vedada ainda na vigência da Lei nº 9.317/96.

O contribuinte desde os primitivos arrazoados que apresentou tem sustentado que não exercia atividade típica de engenheiro, eis que sua destinação social se relacionava ao transporte terrestre, ocorrendo, que para suprir determinada demanda do esposo da sócia, incluiu em seus atos constitutivos os tais serviços considerados vedados, argumentando que desconhecia a vedação e que já providenciou a pertinente alteração.

Pelos próprios argumentos sustentados pela recorrente fica comprovado que esta de fato exerceu atividade vedada. Por outro turno, o contrato de prestação de serviços (fls. 11 – 26), bem como as notas fiscais de folhas 27 e 28, demonstram inegavelmente a prática de atividade típica de profissional de engenharia.

Tem-se diante disso, que não subsiste o argumento da recorrente no sentido de que desconhecia a tal vedação ou que já providenciou a modificação do seu contrato social. O panorama documental retratado nos autos dá conta de que a contribuinte exerceu atividade incompatível com opção pelo regime do SIMPLES, impondo-se a sua exclusão.

Registre-se nesse contexto, que o fato de a recorrente ter-se adequadamente, em data ulterior à prática do evento impeditivo se por um lado não obsta que a partir de então promova novo enquadramento, por outro, não possui o condão de validar práticas ocorridas em momento anterior.

Sendo assim, o que remanesce para enfrentamento nessa fase processual é saber se a decisão recorrida conferiu aos fatos aqui versados, correta imputação da legislação aplicável.

Tenho sustentado em casos semelhantes que o rol do inciso XIII do artigo 9º da revogada Lei 9.317/96, dizia respeito a profissões regulamentadas, em que a sociedade estivesse voltada à prestação de serviços para contratação em razão da qualificação técnica do profissional ou do seu especial talento e que indiscutivelmente esse é o desiderato da impossibilidade de opção pelo regime em comento, reprisada no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06.

O caso apresentado comporta exato enquadramento ao aspecto da vedação, vê-se na folha 11 o objeto destacado em Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a recorrente e a empresa Engeset Engenharia e Serviços de Telemática S.A., cuja reprodução é oportuna:

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

*1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços, pela **CONTRATADA à ENGESET**, para execução de serviços das classes "L", "C", "B", "G" e "F", **no atendimento à contrato do CLIENTE em Construção de Redes (melhorias, pequenas ampliações, alívios, rede de entrada, etc).***

1.2 - Execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, padronização, instalação, transferência de linhas e reparos, tanto na rede externa como interna e mudanças de endereço de terminais de acesso e linhas físicas, quando solicitado pela ENGESET. (...)

No que toca aos efeitos da exclusão, cuja legitimidade a recorrente questiona, convém registrar o que dispunha o artigo 15, inciso II, da já citada Lei nº 9.317/96:

***Art. 15.** A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 13;

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (...)

(meus os grifos)

Tem-se, portanto, que a atividade alegada no ato de exclusão de fato esbarra na vedação indicada no inciso XIII do Art. 9º da Lei nº 9.317/96, motivo pelo qual, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, para os fins de considerar a atividade desenvolvida pela recorrente VEDADA para o enquadramento.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR